

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**

Portaria n.º 245/96

de 8 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e Adjunto, que seja aditado à Portaria n.º 1177/93, de 10 de Novembro, o quadro de pessoal do Tribunal da Comarca da Maia, bem como o dos respectivos serviços do Ministério Público, os quais passam a ter a composição constante do mapa anexo, que é parte integrante da presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 18 de Junho de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

Secretarias judiciais

Maia

Tribunal de comarca

Secção central e uma secção de processos afecta a cada juízo:

Pessoal:

Categorias:

Secretário judicial	1
Escrivão de direito	3
Escrivão-adjunto	6
Escrutário judicial	8

Serviços do Ministério Público

Secção central e uma secção de processos:

Pessoal:

Categorias:

Técnico de justiça principal	1
Técnico de justiça-adjunto	1
Técnico de justiça auxiliar	2

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 4/96

de 8 de Julho

A reformulação do curso de formação de sargentos do Exército, operada pelo Decreto-Lei n.º 127/93, de 22 de Abril, impõe a aprovação do Estatuto da Escola de Sargentos do Exército por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/93, de 22 de Abril, nos termos da alínea c)

do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Escola de Sargentos do Exército

É aprovado o Estatuto da Escola de Sargentos do Exército, que é publicado em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma aplica-se aos cursos iniciados em 1995.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 1996.

António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria João Fernandes Rodrigues.

Promulgado em 19 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

ESTATUTO DA ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Escola de Sargentos do Exército (ESE) é um estabelecimento militar de ensino profissional.

Artigo 2.º

Missão

A ESE tem como missão assegurar a preparação militar, sócio-cultural, científica e técnica necessária ao ingresso e progressão na carreira de sargentos dos quadros permanentes.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — São atribuições da ESE:

- Ministrar os cursos de formação e promoção previstos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);
- Realizar cursos ou acções de formação profissional definidos na Lei de Bases do Sistema Educativo e na legislação que enquadra e regula as escolas profissionais;
- Realizar cursos e estágios a determinar pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — À ESE pode ser atribuída a preparação de sargentos de outros ramos das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, mediante protocolos a estabelecer para esse efeito, bem como de outros países, no âmbito de acordos de cooperação técnico-militar.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

Órgãos

1 — A ESE compreende os seguintes órgãos:

- a) O comando;
- b) Os órgãos de conselho;
- c) A direcção de ensino;
- d) O corpo de alunos;
- e) Os serviços de apoio.

Artigo 5.º

Comando

1 — O comando é constituído por:

- a) O comandante;
- b) O 2.º comandante;
- c) O adjunto do comandante.

2 — O comandante é um coronel, a quem compete dirigir as actividades da ESE na dependência funcional do comando da instrução.

3 — O 2.º comandante é um tenente-coronel, a quem compete coadjuvar o comandante da ESE e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

4 — O adjunto do comandante é um sargento-mor, a quem compete apoiar o comandante no desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 6.º

Órgãos de conselho

Os órgãos de conselho compreendem:

- a) O conselho escolar;
- b) O conselho pedagógico;
- c) O conselho de disciplina.

Artigo 7.º

Conselho escolar

1 — O conselho escolar (CE) é um órgão de consulta do comandante para matérias relacionadas com o ensino e a instrução.

2 — Integram o CE o comandante, que preside, o director de ensino, o comandante do corpo de alunos, os directores de curso ou estágio, os professores titulares de disciplina, o adjunto do comandante e um secretário escolhido de entre os oficiais da direcção de ensino.

3 — O CE reúne em sessão ordinária no início e no final do ano lectivo.

4 — O CE reúne em sessão extraordinária sempre que para tal seja convocado pelo comandante.

Artigo 8.º

Conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico (CP) é um órgão de consulta do comandante para assuntos de natureza pedagógica.

2 — Integram o CP o director de ensino, que preside, os directores de curso ou estágio, os professores responsáveis pelas áreas de ensino ou grupos de disciplinas e um secretário escolhido de entre os oficiais da direcção de ensino.

3 — O comandante preside ao CP sempre que entender conveniente.

Artigo 9.º

Conselho de disciplina

1 — O conselho de disciplina (CD) é um órgão de consulta do comandante em assuntos relativos à disciplina escolar dos alunos do curso de formação de sargentos.

2 — Integram o CD o comandante, que preside, o director de ensino, o comandante do corpo de alunos, o comandante de companhia, o director de curso, o adjunto do comandante e um secretário escolhido de entre os oficiais do corpo de alunos.

Artigo 10.º

Direcção de ensino

1 — Compete à direcção de ensino planear, organizar, executar e controlar as actividades relacionadas com o ensino e instrução, visando obter eficácia na orientação pedagógica e economia na utilização dos recursos disponíveis.

2 — A direcção de ensino compreende:

- a) O director de ensino;
- b) Os directores de curso ou estágio.

3 — O director de ensino é um tenente-coronel nomeado pelo comandante e é responsável pela realização dos objectivos previstos no n.º 1 deste artigo.

4 — Os directores de curso ou estágio são docentes da ESE nomeados anualmente por despacho do comandante, sob proposta do director de ensino.

5 — Os directores de curso ou estágio são responsáveis pela execução dos respectivos programas, bem como pelo acompanhamento dos alunos em termos da evolução do aproveitamento escolar e da ligação com a direcção de ensino.

Artigo 11.º

Corpo de alunos

1 — Ao corpo de alunos compete:

- a) Enquadrar, militar e administrativamente, os alunos dos cursos ou estágios de formação e promoção;
- b) Ministras preparação militar, moral e cívica.

2 — O corpo de alunos compreende:

- a) O comandante do corpo de alunos;
- b) As companhias de alunos.

3 — O comandante do corpo de alunos é um tenente-coronel, a quem compete zelar pela disciplina, preparação militar, moral e cívica dos alunos.

Artigo 12.º

Serviços de apoio

1 — Aos serviços de apoio compete garantir a segurança e o apoio geral necessários à realização das actividades da ESE e a conservação das suas instalações.

2 — Os serviços de apoio compreendem:

- a) A secção de pessoal;
- b) A secção de logística;
- c) A companhia de apoio de serviços.

3 — Os serviços de apoio são chefiados por um tenente-coronel.

CAPÍTULO III

Ensino e instrução

Artigo 13.º

Cursos

1 — Na ESE são ministrados os seguintes cursos:

- a) O curso de formação de sargentos;
- b) O curso de promoção a sargento-chefe.

2 — A ESE pode desenvolver outras actividades de ensino ou instrução e treino que lhe sejam atribuídas.

Artigo 14.º

Orientação do ensino e instrução

1 — O ensino ministrado na ESE engloba as seguintes vertentes fundamentais:

- a) Formação geral, de índole científica e sócio-cultural de nível secundário, com vista a dotar os alunos com os conhecimentos necessários ao desempenho de funções dos respectivos quadros;
- b) Formação técnico-militar destinada a qualificar os alunos para o desempenho de funções dos diferentes postos da carreira de sargentos;
- c) Formação comportamental consubstanciada numa sólida formação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos alunos os atributos de carácter, sentido do dever, honra e lealdade, o culto da ordem e da disciplina e as qualidades de comando e chefia inerentes à condição militar;
- d) Preparação física como suporte de adestramento militar, com o objectivo de desenvolver nos alunos os hábitos de prática de actividades de carácter físico, que possam manter a capacidade de desempenho de funções militares.

2 — O ensino na ESE engloba ainda acções complementares das anteriores baseadas na correcta gestão de tempos livres e actividades de carácter lúdico e de cultura geral, nomeadamente conferências e visitas de estudo, tendo em vista a formação global dos alunos.

Artigo 15.º

Actividades de ensino e instrução

As actividades de ensino e instrução na ESE têm carácter presencial obrigatório e desenvolvem-se através de aulas teóricas, teórico-práticas, práticas e de laboratório, complementadas por conferências, visitas e viagens de estudo, trabalhos de aplicação e exercícios no campo, de acordo com a pedagogia mais aconselhável ao processo de ensino ou aprendizagem das matérias que integram os planos dos diversos cursos ou estágios.

CAPÍTULO IV

Corpo docente

Artigo 16.º

Constituição

O corpo docente da ESE é constituído por todos os professores e instrutores que ministram o ensino e a instrução.

Artigo 17.º

Qualificação

1 — Os docentes das áreas de formação científica e sócio-cultural de índole estritamente escolar a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º são recrutados entre individualidades que reúnam as condições exigidas pelo sistema educativo.

2 — Os docentes da área de formação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º são recrutados entre individualidades profissionais titulares do grau de licenciado ou de bacharel que tenham comprovada competência científica, técnica e pedagógica.

3 — Os docentes da área de instrução e treino a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 14.º são recrutados entre individualidades titulares do grau de licenciado, bacharel ou de qualificação profissional de nível 3 ou que tenham comprovada competência técnica e pedagógica.

Artigo 18.º

Recrutamento

1 — O recrutamento dos docentes civis a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é feito nos termos estabelecidos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — O recrutamento dos docentes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é feito por convite ou escolha nos termos fixados no regulamento da ESE.

3 — O recrutamento dos docentes a que se refere o n.º 3 do artigo anterior é feito por escolha nos termos fixados no regulamento da ESE.

Artigo 19.º

Funções

1 — As funções dos docentes a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º são fixadas no estatuto que vigorar para a carreira docente do ensino secundário, com as adaptações determinadas pela especificidade da instituição militar.

2 — As funções dos docentes a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º são fixadas no regulamento da ESE.

CAPÍTULO V

Corpo discente

Artigo 20.º

Constituição

O corpo discente é constituído por todos os alunos admitidos à frequência de cursos e estágios ou quaisquer outras actividades de ensino ou instrução cuja direcção esteja cometida à ESE.

Artigo 21.º

Admissão ao curso de formação de sargentos

As condições de admissão de alunos para a frequência do curso de formação de sargentos é feita através de concurso documental e de prestação de provas definidas no regulamento da ESE.

Artigo 22.º

Admissão ao curso de promoção

A admissão de sargentos do quadro permanente para o curso de promoção a sargento-chefe é feita por nomeação, nos termos do EMFAR.

Artigo 23.º

Frequência do curso de formação

1 — Os candidatos admitidos à frequência do curso de formação de sargentos são matriculados na ESE e inscritos no ano a que se refere o concurso e, seguidamente, aumentados ao efectivo do corpo de alunos, adquirindo a condição de alunos da ESE.

2 — Os alunos admitidos à frequência do curso de formação de sargentos tem a condição militar e ficam sujeitos ao regime escolar, de vida interna e de administração estabelecido no regulamento da ESE.

Artigo 24.º

Frequência do curso de promoção

1 — Os sargentos nomeados para a frequência do curso de promoção a sargento-chefe são inscritos no ano a que se refere o curso e aumentados ao efectivo do corpo de alunos, adquirindo a condição de alunos da ESE.

2 — Os sargentos nomeados para a frequência do curso de promoção a sargento-chefe ficam sujeitos ao regime escolar, de vida interna e de administração estabelecido no regulamento da ESE.

Artigo 25.º

Eliminação e abatimento

As condições de eliminação da frequência dos cursos de formação e de promoção, bem como do abate ao efectivo do corpo de alunos, e as respectivas consequências são definidas no regulamento da ESE.

Artigo 26.º

Regimes especiais

O regime de vida interna e de administração dos alunos que frequentam a ESE, nos termos do n.º 2 do

artigo 3.º do presente Estatuto, é regulado por normas estabelecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Portaria n.º 246/96

de 8 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 40/94, de 1 de Setembro, o seguinte:

Artigo único

É abatida ao efectivo dos navios de guerra, a partir de 8 de Maio de 1996, a unidade naval do tipo dragaminas costeiro designada por *NRP São Roque*.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 11 de Junho de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA ECONOMIA****Portaria n.º 247/96**

de 8 de Julho

Nos termos do disposto, conjugadamente, nos artigos 37.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro (Lei Orgânica do Governo), com a alteração introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/96, de 10 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia, aprovar as taxas devidas pela emissão do alvará dos estabelecimentos hoteleiros e similares, constantes da tabela anexa à presente portaria.

Ministérios da Administração Interna e da Economia.

Assinada em 12 de Junho de 1996.

O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

ANEXO

Tabela de taxas

1 — Hóteis, motéis, hotéis-apartamentos, estalagens e pousadas:

De 5 estrelas: 50 000\$;

De 4 estrelas: 40 000\$;

Restantes: 30 000\$.

2 — Pensões e hospedarias: 25 000\$.

3 — Casas de hóspedes e de pernoitar: 10 000\$.

4 — Estabelecimentos similares dos hoteleiros:

Salas de dança: 50 000\$;

Todos os outros estabelecimentos:

Para actividade principal: 20 000\$;

Para actividade acessória: 10 000\$.